TC 2.498/2011

2º Julgado – 3.035ª Sessão Ordinária
RECURSO. PFM. Decisão que não acolheu os ajustes. Serviços de medicina e saúde do trabalhador. SMG. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 752/2010, 1.992/2008, 3.669/2006, 3.696/2003, 2.498/2011.

1º Julgado - 2.922ª Sessão Ordinária
ANALISE. PREGÃO. CONTRATO. SMG. Serviços de medicina e saúde do trabalhador. Não justificada devidamente a contratação. Caracterização inadequada do objeto. Valores incorretos na pesquisa de preços. Ausências: de elementos suficientes para detalhar o objeto de forma clara, suficiente e precisa; de parâmetros e critérios para valores orçados para o item palestra; de planilha de composição de custos; de designação de Pregoeira para a Presidente da Comissão; de critérios objetivos quanto às exigências de qualificação técnica; de indicação precisa dos locais das palestras; de previsão clara e precisa quanto à documentação relativa ao pagamento e às obrigações da contratada; de decisão motivada acerca da aceitabilidade da proposta; de comprovação da qualificação técnica de uma das licitantes; de prova material de que foi dado aos participantes do certame o direito de interpor recurso. Não justificada a exigência de kit de material de apoio. Não solicitado valor discriminado de coffe break e preço adjudicado superior ao de Atas de R.P. da PMSP. Não solicitado orçamento discriminando separadamente o valor unitário de cada item do objeto da licitação. Adjudicação de preços superiores à tabela. Acessoriedade. NÃO ACOLHIDOS. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 3º, I, II, art. 4º, XI, XIII, XVII, Lei 10.520/02. Art. 7º, § 4º, art. 30, art. 40, I, art. 41, art. 55, III, VII, Lei 8.666/93. Art. 2º, I, II, III, IX, Dec.Mu. 44.279/03. Dec. Mun. 23.639/87. Art. 2º, VI, art. 3º, II, "a", art. 4º, art. 7º, III, Dec. Mun. 46.662/05.

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso voluntário, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, mantendo na íntegra o V. Acórdão recorrido, com amparo e nos termos dos pareceres da Auditoria, da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de maio de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Trata-se da análise e julgamento do RECURSO ORDINÁRIO interposto pela PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL em face do Acórdão de folhas 717 e verso, que por unanimidade, pelos votos, do Conselheiro Domingos Dissei - Relator, com relatório e voto do Conselheiro Maurício Faria – Revisor e declaração de voto de Edson Simões e João Antônio, ficou decidido pelo não acolhimento do Pregão Presencial 001/2011-Cobes e do Contrato 006/SEMPLA /DGSS/2011, ante as irregularidades apontadas pelos Órgãos Técnicos desta Corte.

Ficou deliberado, ainda, à unanimidade, que a apreciação dos efeitos financeiros produzidos pelo Ajuste serão julgados nos autos do TC 187.12-21, no qual se analisa o Acompanhamento da Execução Contratual.

Inconformado com os termos do V. Acórdão, o Órgão Fazendário sustentou em suas razões de Recurso que o mesmo deverá ser reformado, por entender que, por força do duplo grau de jurisdição e do princípio devolutivo, os esclarecimentos, justificativas e documentos colacionados pelos responsáveis legais e pela Origem devem ser novamente analisados e sopesados.

Aduziu, também, que:

"a) os gestores agiam de forma diligente;

b) as falhas detectadas não acarretaram vícios graves ao certame, sendo certo quer o pregão ensejou a melhor disputa entre os interessados;

c) foram feitos todos os estudos cabíveis e necessários, no escopo de que a proposta vencedora contemplasse o melhor preço;

d) dos serviços que são relevantes e estavam de acordo com o chamamento público;

e) os ajustes foram realizados há mais de cinco anos, gerando todos os efeitos entre as partes, bem como em face de terceiros de boa-fé;

f) é possível, haja vista a atuação de nossos Tribunais, convalidar situações e abonar condutas, desde que demonstrado o interesse público, a boa-fé, a efetiva prestação dos serviços e a ausência de prejuízo ao erário; e

g) aponta que a aceitação dos efeitos de tais ajustes não foram apreciados e julgados no V. Acórdão recorrido, razão perla qual tal matéria será objeto da devida manifestação por parte daquele órgão fazendário nos autos da execução contratual."

Apesar de regularmente oficiada/intimada, a Clínica Médica Aclimação Ltda. e a Secretaria Municipal de Gestão deixaram transcorrer "in albis" o prazo que lhes foi assegurado para a eventual interposição de recursos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela admissibilidade do recurso por estar cumprido o disposto nos artigos 140 e seguintes do Regimento Interno e artigo 46 da Lei Orgânica, ambos deste Tribunal.

No tocante ao mérito, propugnou pelo não provimento do Recurso, sob o argumento de que as razões recursais constituem "reiteração de argumentos genéricos" – já apresentados anteriormente.

Acrescentou que a ausência da interposição de recursos por parte da Clínica Médica Aclimação Ltda. e da Secretaria Municipal de Gestão, somada à mingua de argumentos, elementos e fatos novos hábeis a contestar a legitimidade do Acórdão prolatado, indica que este deverá ser mantido.

A Secretaria Geral, no tocante ao PREGÃO PRESENCIAL 001/2011-COBES, enunciou extenso rol de irregularidades/ilegalidades geradas pelo citado procedimento licitatório, em ofensa ao princípio da motivação à Lei Federal 10.520/02, a diversos artigos do Decreto Municipal 44.279/03, aos artigos 30, 40 e 55 da Lei Federal 8.666/93.

Afirmou que o CONTRATO 006/SEMPLA /DGSS/2011 é irregular "por decorrer de Pregão considerado irregular e por falta de previsão clara e precisa quanto à documentação relativa ao pagamento e às obrigações da contratada".

Por parecer do Secretário Geral, o citado órgão Técnico assim se pronunciou sobre a matéria: "Diante do exposto, com fulcro na manifestação do ilustre Assessor desta Secretaria Geral, opino, da mesma forma, pelo conhecimento do recurso ordinário, no mérito, pelo seu desprovimento".

É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos, nesta oportunidade, da análise de Recursos "ex officio" e voluntários interpostos em face de Decisões proferidas pela 2ª Câmara, Sessão 319, de 30/11/2016, e pela 1ª Câmara, sessão 302, de 31/08/16, bem como em face de Acórdãos prolatados na Sessão Ordinária 2.874, de 08/06/2016 e na sessão Ordinária 2.884, de 01/08/2016, respectivamente.

As decisões e Acórdãos recorridos julgaram os instrumentos irregulares, acolhendo, todavia, os efeitos financeiros por eles produzidos em razão da ausência de comprovação de prejuízo ao erário, bem como em decorrência da natureza formal das irregularidades, que podem ser assim resumidas (entre as de maior destaque):

No pregão 30/2007 e na Ata de Registro de Preços 22/2008 da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras e no Contrato 11/2009 firmado pela Subprefeitura Ipiranga (objeto do TC 752/2010)

1- Existência de expressivas diferenças de valores entre os preços ofertados e os orçados inicialmente.

I - Na Execução do Convênio 61/2008 da Secretaria Municipal de Participação e Parcerias (analisado no TC 1.992/2008)

1) Não realização de avaliações mensais do Projeto;

2) Encaminhamento extemporâneo da prestação de contas da entidade; e

3) Inexistência de conta bancária específica para movimentação dos recursos relativos ao Convênio.

II - Na Concorrência 2/2005 e no contrato 19/2006 da Secretaria Municipal do Trabalho – (objeto do TC 3.669/2006)

1- Apresentação, por duas licitantes, de atestados comprobatórios de capacidade técnica e de desempenho emitidas com datas anteriores à sua própria constituição junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.

III - No contrato 67/2003 da SPTrans (analisado no TC 3.696/2003)

1 – Ausência de autuação e processo (à época procedimento costumeiro e reiterado pela Origem)

2 - Ausência de justificativa para a contratação direta.

O objeto do contrato não era único nem singular e não comprovação de inexistência de pluralidade de empresas em condições de contratar apta a amparar a inexigibilidade de licitação.

IV - No Pregão 1/2011 e no Contrato 6/2011 da Secretaria Municipal de Planejamento (examinado no TC 2.498/2011).

1. Falta de justificativa para: a) a escolha dos servidores das Secretarias Municipais de Segurança Urbana e de Saúde; b) a quantidade de 8.800 [oito mil e oitocentos] servidores; c) a realização de exames de audiometria; d) a duração de 01 hora por palestra; e outros pontos.

2- caracterização inadequada do objeto do Pregão;

3- ausência da planilha de composição de custos;

4- falta de critérios objetivos quanto às exigências de qualificação técnica;

5- ausência de motivação acerca da aceitabilidade da proposta, tendo em vista não possuir parâmetros adequados de comparação; e

6- falta de comprovação da qualificação técnica da empresa Aclimed Clínica Médica Aclimação Ltda. – EPP.

Conforme devidamente apurado e analisado pelos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas, os Recursos interpostos não trouxeram novos

elementos capazes de alterar as decisões e os Acórdãos recorridos, razão pela qual devem ser mantidos.

A FASE RECURSAL NÃO TRADUZ NOVA OPORTUNIDADE DE REDISCUTIR a mesma matéria já apreciada e julgada pelo Órgão Colegiado.

O recurso é oportunidade de serem apresentados ELEMENTOS OU DOCUMENTOS NOVOS que eventualmente possam afastar irregularidades antes apontadas, ALTERANDO ASSIM os pareceres técnicos e, por conseguinte, as decisões guerreadas, opção essa não verificada em nenhum dos processos sob julgamento.

Ante o exposto e com fundamento nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, que adoto como razões de decidir e passam a integrar o presente, CONHEÇO DOS RECURSOS EX OFFICIO por regimentais e DOS RECURSOS ORDINÁRIOS, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

No MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo-se na íntegra as decisões e os Acórdãos recorridos com amparo e nos termos dos pareceres da Auditoria, da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral, que assim opinaram nos autos.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, com o relatório e voto, MAURÍCIO FARIA – Revisor, com declaração de voto apresentada, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO, em não acolher o Pregão Presencial 001/2011-COBES e o Contrato 006/SEMPLA/DGSS/2011, à vista das irregularidades constatadas pelos Órgãos Técnicos desta Corte.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, considerando que o acompanhamento da execução do ajuste está em instrução no processo TC 72-000.187.12-21, ocasião em que serão apreciados os efeitos financeiros produzidos pela avença, em determinar, após as medidas regimentais, o arquivamento destes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 10 de maio de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento o Pregão Presencial 01/COBES/SEMPLA/2011 e do Contrato 006/SEMPLA/DGSS/2011, da então Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, visando à Implantação de Projeto Piloto de Serviços de Saúde do Servidor, Abrangendo a Realização de Exames Clínicos e Laboratoriais.

A Auditoria desta Corte, após exame, concluiu pela irregularidade do Pregão, em face dos seguintes apontamentos:

1. Infringência ao princípio da motivação, à Lei Federal 10.520/02, art. 3º, I, e ao Decreto Municipal 44.279/03, art. 2º, I, pois não ficou devidamente justificada a presente contratação da forma como proposta pela Origem;

2. Infringência ao art. 7º, § 4º, da Lei Federal 8.666/93 e ao art. 2º, IX do Decreto Municipal 44.279/03, em face da falta de justificativa para:

a) escolha dos servidores das Secretarias Municipais de Segurança Urbana e de Saúde, assim como a quantidade de 8.800 servidores considerados público-alvo do projeto;

b) realização de exames de audiometria no público-alvo do projeto de 8.800 servidores;

c) duração de 01 hora por palestra, quantidade estimada de 200 pessoas por evento, os critérios de participação e razão de serem 08 no total;

d) existência de um kit de material de apoio para cada participante de cada palestra;

e) contratação de coffee-break em face da duração de 01 hora de palestra.

3. Infringência ao Decreto Municipal 44.279/03, art. 2º, II e III, uma vez que as especificações técnicas consignadas no Termo de Referência não contêm elementos suficientes para detalhar o objeto de forma clara, suficiente e precisa, possibilitando a elaboração da proposta pelos licitantes;

4. Infringência ao art. 40, I, da Lei 8.666/93, ao art. 3º, II, da Lei Federal 10.520/02 e ao art. 3º, II, "a" do Decreto Municipal 46.662/05 em face da caracterização inadequada do objeto do Pregão;

5. Infringência ao princípio da economicidade e ao disposto no Decreto Municipal 44.279/03, arts. 2º, VI e 4º, e no Decreto Municipal 46.662/05, art. 7º, III, tendo em vista que na pesquisa de preços:

a) quadro elaborado a partir da pesquisa de preços contém valores incorretos para o exame "colesterol total e frações", bem como, não traz os valores totais dos orçamentos apresentados a fim de dar subsídios ao Pregoeiro em função do critério de julgamento ser o menor preço global;

b) os exames laboratoriais foram licitados sem considerar os valores constantes da Tabela SUS, fato que gerou a adjudicação de preços que são, no total deste item, 80% superiores à Tabela; e serviços esses que ainda poderão ser subcontratados pela licitante vencedora;

c) o exame de audiometria também poderia ter sido licitado à parte ou o valor da Tabela SUS ter sido utilizado como parâmetro máximo;

d) por falta de parâmetros e critérios, os valores orçados pela SEMPLA para o item palestra não demonstram que são os praticados no mercado, portanto, não estão justificados;

e) a exigência do kit de material de apoio não está justificada em função da curta duração de cada palestra, 01 hora apenas;

f) não solicitou valor discriminado de coffe break e o preço adjudicado é superior ao de Atas de R. P. da PMSP, cuja composição dos itens são quantitativamente superiores;

g) não foi solicitado orçamento discriminando separadamente o valor unitário de cada item do objeto da licitação (material de coleta, mão-de-obra, formulários e transporte), além dos custos envolvidos na elaboração dos relatórios estatísticos e respectiva análise, de forma a dar subsídios ao Pregoeiro ao analisar a proposta vencedora, verificando se os preços ofertados por item estão condizentes com os de mercado.

6. Infringência ao art. 2º, X, do Decreto Municipal 44.279/03, em face da ausência de planilha de composição de custos;

7. Infringência ao disposto no art. 7º, § 2º, I, da Lei Federal 8.666/93, no art. 3º, III, da Lei Federal 10.520/02 e no art. 7º, III do Decreto Municipal 46.662/05, em face da ausência de planilha de composição dos custos;

8. Infringência ao art. 40, § 2º, II, da Lei 8.666/93, em face da ausência da planilha de composição de custos como anexo obrigatório do Edital;

9. Infringência ao inciso IV do art. 3º da Lei Federal 10.520/2002 e ao inciso IV do art. 3º do Decreto Municipal 46.662/05, uma vez que não há designação de Pregoeira para a Presidente da CPL-3;

10. Infringência ao artigo 30 da Lei Federal 8.666/1993, em face da falta de critérios objetivos quanto às exigências de qualificação técnica;

11. Infringência ao art. 40, §.2º, IV, da Lei 8.666/93, em face da ausência de indicação precisa dos locais nos quais serão ministradas as palestras;

12. Infringência ao art. 55, III e VII (no que tange às responsabilidades das partes), da Lei 8.666/93, por falta de previsão clara e precisa quanto à documentação relativa ao pagamento e às obrigações da contratada;

13. Infringência ao artigo 4º, XI, da Lei 10.520/02, uma vez que a Sra. Pregoeira, apesar de negociar o valor, não decidiu motivadamente acerca da aceitabilidade da proposta, tendo em vista não possuir parâmetros adequados de comparação;

14. Infringência ao artigo 4º, XIII, da Lei 10.520/02, uma vez que não houve comprovação da qualificação técnica da empresa Aclimed Clínica Médica Aclimação Ltda. – EPP, e ao art. 41 da Lei 8.666/93 por desatendimento ao item 7.11.1 do Edital; e

15. Infringência ao art. 4º, XVII, da Lei Federal 10.520/02, uma vez que não há prova material de que foi dado aos participantes do certame o direito de interpor recurso e, consequentemente, a respectiva renúncia a esse direito.

No tocante à contratação, a equipe de auditoria concluiu também pela irregularidade, por decorrer de Pregão considerado irregular e por falta de previsão clara e precisa quanto à documentação relativa ao pagamento e às obrigações da contratada.

Intimados, os responsáveis e a contratada apresentaram suas defesas, na seguinte ordem:

O Sr. Sergio Antonio Tararkis, Diretor do Departamento de Gestão de Suprimentos e Serviços e o Sr. Clemente Faga, ex-Coordenador da Coordenadoria de bens e serviços, ambos da Secretaria Municipal de Planejamento, alegaram, inicialmente, que realmente houve falha na elaboração do quadro resumo dos preços obtidos na pesquisa, no entanto, tal erro não trouxe prejuízos ao processamento do pregão, nem aos cofres públicos, uma vez que os preços contratados foram inferiores aos ofertados pelas empresas que compuseram a pesquisa.

Inferiram que a falta de informação sobre a existência de Ata de Registro de Preços que contemplasse a contratação pode ser explicada pelas idas e vindas do processo, para mudanças e adaptações no termo de referência, e, também, que a planilha de composição de custos não foi elaborada pelo setor responsável pela confecção do edital porque não havia detalhamento no termo de referência formulado pela unidade requisitante.

Informaram, ainda, que a então Comissão Permanente de Licitação, atual CPL-3, foi indicada pelo Sr. Diretor do Departamento de Gestão de Suprimentos e Serviços (DGSS) para processar a licitação na modalidade pregão eletrônico, posteriormente alterada para pregão presencial, e foi na condição de pregoeira e de membros integrantes da equipe de apoio que os membros da CPL-3 realizaram o pregão presencial 01/2011.

Aduziram, ainda, que, da mesma forma que a planilha de composição de custos, os critérios objetivos quanto às exigências de qualificação técnica deveriam ter sido fixados pela unidade requisitante no termo de referência, não podendo a unidade encarregada da elaboração do edital inovar e estabelecer essas exigências, motivo pelo qual foi adotado o padrão genérico de outros editais.

A Sra. Erika de Maio Martins, Pregoeira e Presidente da CPL-3, do Departamento de Gestão de Suprimentos e Serviços da Coordenadoria de Bens e Serviços da Secretaria Municipal de Planejamento, alegou que, na condição de pregoeira da CPL-3, realizou o Pregão Presencial 01/2011 e que tudo se processou dentro da normalidade. Aduziu, ainda, que a proposta foi aceita tendo em vista que seu valor estava abaixo da média dos preços de mercado constantes da pesquisa juntada no processo administrativo e que os representantes das empresas presentes examinaram e conferiram a documentação juntada aos autos, tendo sido aberto prazo para interposição de recursos, sendo certo que nenhuma empresa manifestou interesse em recorrer.

A contratada, por sua vez, alegou que os apontamentos levantados pela auditoria no relatório de avaliação da licitação são inerentes às atividades do ente público licitante, ou seja, dizem respeito a assuntos internos do órgão público, sendo que os serviços estavam sendo prestados regularmente, sem nenhum tipo de “não conformidade”, o que demonstra de forma cabal que o fornecedor cumpriu exemplarmente a sua obrigação contratual, fornecendo todos os serviços contratados, nos prazos, datas e condições especificadas.

Alegou ainda que preencheu todos os requisitos e satisfez as exigências previstas, possuindo 13 (treze) anos de atividades e sendo gabaritada e qualificada tecnicamente para o desempenho das atividades especificadas no objeto da licitação. Ao final, pediu sua exclusão do feito por entender que os apontamentos dizem respeito a assuntos relacionados à conduta da administração pública quando da confecção do edital.

A Auditoria, após analisar as defesas apresentadas, ratificou as conclusões do relatório anterior, à exceção da infringência ao Decreto Municipal 23.639/87, por entender pela inaplicabilidade ao caso.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou a conclusão da Auditoria no sentido de irregularidade dos atos examinados, ainda que, do ponto de vista jurídico, não seja pela totalidade dos apontamentos delineados pela equipe auditora.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, por sua vez, propôs o aprofundamento e a complementação da instrução processual, mediante quesitos que foram respondidos pela Origem e novamente submetidos à Auditoria, a qual, no entanto, manteve seus apontamentos iniciais.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em nova manifestação, entendeu que a Origem praticamente cingiu-se a repisar os argumentos já colacionados aos autos, reiterando seu parecer no sentido do não acolhimento do pregão e do ajuste.

O órgão fazendário acrescentou que os elementos de defesa colecionados pela Origem permitem o acolhimento da licitação e do contrato, consignando que a invalidação do ajuste deveria sempre orientar-se pelo principio do prejuízo, razão pela qual há que estar presente a ponderação de valores e a razoabilidade na interpretação da norma diante da circunstância concreta, de tal modo que a falha constatada não acarrete, necessariamente, a declaração de irregularidade dos atos.

Enfatizou que no caso concreto não houve qualquer irregularidade substancial que pudesse ter trazido prejuízo à administração. Alegou, ainda, que os serviços eram necessários e o objeto foi suficientemente justificado.

Requereu, por fim, o acolhimento da licitação e da contratação e, subsidiariamente, por não se vislumbrar dolo, culpa ou má fé por parte dos Agentes públicos responsáveis, propugnou pelo reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos realizados.

A Secretaria Geral entendeu que a Origem havia apresentado tardiamente a motivação para a realização da licitação e que não havia estudo justificando o público-alvo do projeto. Todavia, acompanhou a AJCE quanto a regularidade da designação do pregoeiro, além de ressaltar que a possibilidade

recursal havia restado consignada expressamente no edital e de terem sido as licitantes comunicadas durante a sessão, conforme registrado na Ata.

Por fim, acompanhou a Auditoria quanto aos demais apontamentos, opinando pela irregularidade do Pregão e do Contrato.

É o relatório.

VOTO

À vista dos elementos coligidos nos autos e na esteira do entendimento alcançado pelos órgãos técnico e especializados desta Corte, NÃO ACOLHO o Pregão Presencial 01/COBES/SEMPLA/2011 e o Contrato 006/SEMPLA/DGSS/2011, pois as irregularidades apontadas impedem o seu acolhimento.

Ressalto, de outra parte, que o acompanhamento da execução do ajuste vem sendo tratado no TC 72-000.187.12-21, sendo certo que, por ocasião de seu julgamento, poderá ser apreciada a aceitação dos efeitos financeiros produzidos.

Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos.

DECLARAÇÃO DE VOTO apresentada pelo Conselheiro Maurício Faria

Entendo, com base nas manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, que os apontamentos relativos à designação da Comissão Permanente e à ausência de prova material de que foi conferido aos participantes do certame o direito de interpor recurso, muito embora possam ensejar recomendação para observância futura, não se apresentam como elementos com conteúdo que conduza à conclusão de um julgamento pela irregularidade, podendo ser relevados.

No tocante à designação da Comissão Permanente de Licitações, assinalou a Auditoria que a Portaria de designação da Presidente da Comissão não fez menção de que também estavam atribuídas as funções de pregoeiro. Mesmo que tal fato, como já dito, possa ensejar recomendação à Origem, o apontamento não enseja a irregularidade do procedimento, pois se o servidor reúne a qualificação necessária para a condução dos trabalhos nada impede que exerça, de forma concomitante, a função de pregoeiro, membro ou presidente de uma Comissão de Licitação.

Quanto à ausência de prova material de que foi conferido aos participantes do certame o direito de interpor recurso, de igual forma, pode ser relevada, pois a possibilidade recursal restou consignada expressamente no Edital,

além das licitantes terem sido comunicadas durante a sessão acerca da abertura do prazo para interposição de recurso, como registrado na Ata (fls. 303/304 e 320).

De outra parte, as demais irregularidades constatadas, das quais destaco a ausência de elementos suficientes para detalhar o objeto de forma clara e precisa, a caracterização inadequada do objeto, as inadequações da pesquisa de preços e a ausência da planilha de composição dos custos, impedem o acolhimento dos instrumentos.

A respeito da ausência de especificações e clareza do objeto, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, destacou, entre outros, que o Quadro I (fls.83) não traz explicações ou justificativas sobre os dados ali consignados, não havendo definição dos riscos ocupacionais aos quais os servidores estão expostos, pois no citado Quadro não há relação entre risco ocupacional x servidor x função x ambiente, bem como não foi encontrado no processo administrativo qualquer explicação ou justificativa para a realização específica dos exames elencados às fls. 125, tais como: finalidades da solicitação de cada um e quais doenças podem ser detectadas em face dos seus resultados.

Sobre as inadequações da pesquisa de preços, assinalo que os quadros comparativos elaborados e apresentados pela Auditoria (fls. 472), atinentes aos valores dos exames laboratoriais, indicam uma diferença de aproximadamente 80% entre a Tabela SUS e o que foi licitado pela Origem, não contendo nos autos nenhuma justificativa para o fato de a Secretaria Municipal de Saúde – que realiza exames para o Departamento de Saúde do Trabalhador - DESS - não ter sido consultada acerca da possibilidade de realização de tais exames. Além disso, a Auditoria constatou que as três empresas consultadas não apresentaram o custo total do projeto, prejudicando a avaliação das propostas das empresas licitantes, pois o critério de julgamento é o de menor preço global.

Mesmo tendo presente a defesa apresentada no sentido de que os valores da Tabela SUS envolvem apenas o procedimento de análise laboratorial, e o serviço contratado contemplava a coleta dos exames e a análise laboratorial, com recursos humanos e materiais da empresa contratada, o preço praticado não foi justificado, impondo ao órgão de controle que tem a atribuição constitucional [1] de realizar a fiscalização também quanto aos aspectos da economicidade, o julgamento pela irregularidade dos instrumentos ora analisados, pois, como já dito, inexiste nos autos outra Referência de valores.

Assim, na esteira das manifestações contidas nos autos, cujas razões adoto como fundamento de meu voto, julgo **irregulares** o Pregão Presencial nº 01/COBES/SEMPLA/2011 e o Contrato nº 006/SEMPLA/DGSS/2011.

Por fim, proponho ao Conselheiro Relator que:

[1] "Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder".

(i) a identificação do preço de mercado seja realizada no acompanhamento da execução contratual realizada no âmbito do **TC 72-000.187.12-21,** na medida em que a abordagem realizada nos autos do Processo em julgamento estabelece uma fragilidade em torno da adequação dos preços praticados;

(ii) em processos análogos, o exame acerca da compatibilidade dos preços praticados seja feita no âmbito do processo que têm por objeto a análise da licitação e do contrato.